

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 2012

Altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Manato, com a proposta em análise, pretende alterar a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, estabelecendo como nova hipótese de anulação do casamento a ignorância, anterior ao matrimônio, da condição de transgenitalização, que, por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole.

Em sua Justificação, alega que são inúmeros os casos de alteração de prenome e designação de sexo de cidadãos brasileiros submetidos à cirurgia de transgenitalização e que a cirurgia de mudança de sexo já consta, inclusive, na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou este projeto, com Voto em Separado da Deputada Jandira Feghali e contra o voto de alguns membros.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade,

juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A técnica legislativa está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não há injuridicidade.

No mérito, cremos deva ser aprovada.

De muitos modos o casamento pode ser dissolvido. A anulação, por se constituir um dos modos mais gravosos, tem de ser muito bem embasada para pôr fim ao casamento.

A mudança de sexo, mormente quando as técnicas cirúrgicas estão sendo cada vez mais aperfeiçoadas e atingindo fins nunca antes imaginados, pode constituir-se em empeco à formação de uma família.

Se um dos cônjuges não souber, ou não tenha tido meios para saber, que o outro tenha feito a mudança de sexo, e que tenha por objetivo de vida ter filhos, nada mais natural que se lhe possa conceder o benefício da anulação do matrimônio.

Se, na vigência do atual Código Civil, um dos parceiros tiver defeito físico irremediável, como a *impotentia coeundi*, o outro poderá requerer a anulação do casamento, por que não se permitir a anulação quando um dos consortes tiver mudado de sexo?

Deste modo, a proposta merece prosperar, por ser conveniente e oportuna.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 2012.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator